

Registro: 2025.0000075830

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1026971-40.2023.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é apelante ESTEVÃO ROSA, é apelado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ FELIPE NOGUEIRA (Presidente) E JOÃO NEGRINI FILHO.

São Paulo, 31 de janeiro de 2025.

MARCOS FLEURY Relator(a) Assinatura Eletrônica



Apelação nº 1026971-40.2023.8.26.0053

Comarca de São Paulo - 1ª Vara de Acidentes do Trabalho

Apelante: Estevão Rosa

Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Voto nº 1700

BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO - AUXÍLIO-ACIDENTE -SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA -COLUNARES - Acidente doméstico - Inexistência de nexo causal com o trabalho - Indevida a concessão do amparo pretendido, pois a demanda acidentária tem como objetivo a reparação da incapacidade decorrente do acidente ou da doença profissional e não da mera lesão ou moléstia. Prova pericial - Conclusão no sentido de que a redução de capacidade laboral decorre de acidente ocorrido no ambiente doméstico. Improcedência mantida. Recurso não provido.

Vistos.

Trata-se de apelação interposta contra sentença, que julgou improcedentes os pedidos na ação acidentária, movida por Estevão Rosa em face do INSS, improcedência baseada no laudo pericial, no qual o perito concluiu que não há nexo causal entre as lesões sofridas pelo autor e sua atividade laboral (fls. 190/191).

Em suas razões, o apelante sustenta que restaram comprovados os requisitos para concessão do benefício acidentário, ainda que seja considerada apenas a concausa laboral (fls. 196/200).

Apesar de regularmente intimado, o INSS não apresentou contrarrazões (fls. 206/207).

É o relatório.

Conforme se extrai dos autos, cuida-se de ação acidentária movida pelo segurado contra o Instituto Nacional do Seguro Social, 2



alegando que, durante o vínculo empregatício, sofreu acidente de trabalho, caracterizado por lesões decorrentes de esforços físicos repetitivos, posições forçadas e carreamento de peso excessivo, que diminuíram sua capacidade laborativa. O autor narra que trabalhou nas empresas *Qualiflex Indústria e Comércio de Tintas* LTDA, nos períodos de 01/11/2008 a 01/03/2016 e 01/09/2016 a 21/09/2020, bem como na empresa *Picolin Automação* EIRELLI, no período de 29/06/2021 a 29/10/2021, em decorrência das condições agressivas de trabalho, desenvolveu patologias na coluna cervical e lombar da coluna vertebral (fls. 01/02).

Em sede recursal, a controvérsia cinge-se a analisar a existência de nexo causou ou concausal entre os males colunares e a atividade laborativa do autor.

Pois bem.

O recurso não deve ser provido.

Realizada a perícia judicial, a médica perita, Dra. Daniele Pimentel Maciel, após colher o histórico da moléstia, constatou que o autor apresenta cervicalgia crônica decorrente de fratura luxação de transição cervicaltorácica com espondilolistese C6-C7 e, após exame físico, também afirmou que o periciando apresenta:

"(...) restrição em grau moderado da mobilidade ativa de coluna cervical para os movimentos de flexão e rotação. (...) Assim, o periciado apresenta limitação de movimentos da coluna cervical secundário à lesão ocorrida em acidente. Considerando especificamente a atividade laboral do periciado na época do acidente, é possível concluir por incapacidade parcial e permanente. (...) **Há incapacidade parcial permanente**" — grifo nosso — fls. 165.

Não obstante a constatação da redução de capacidade laboral, é inarredável observar que a *expert* frisou que essa condição física decorre de infortúnio ocorrido em março de 2013, ocasião em que o obreiro caiu de um andaime quando estava em casa ajudando seu irmão, sendo posteriormente submetido à procedimentos cirúrgicos, tal como descrito na perícia administrativa realizada pelo INSS – fls. 152.

Com efeito, inarredável observar que o laudo pericial comprova que, diversamente do narrado na petição inicial, não estamos diante de



lesões provocadas por acidente de trabalho, eis que o próprio autor, por ocasião da perícia administrativa realizada ao tempo do acidente, informou que sofrera acidente quando estava em casa, de modo a patentemente descaracterizar a ocorrência de acidente de trabalho.

Ainda que o recorrente busque sustentar a ocorrência de agravamento das lesões por força do trabalho que lhe exige esforço físico, tal não veio confirmado pela perícia judicial, a qual concluiu que a redução de capacidade no caso sob análise decorre de sequelas do acidente sofrido fora de suas atividades laborais, o que afasta por completo a aplicação da legislação acidentária.

Neste ponto, de rigor observar que a prova pericial é suficientemente esclarecedora para o convencimento do Juízo.

A despeito de restar comprovada a redução de capacidade laborativa no caso em comento, de rigor observar que está ausente binômio nexo laboral-incapacidade, elemento essencial para a concessão de benefício fundado na lei infortunística.

Sendo assim, é indevida a concessão do amparo pretendido pelo apelante, pois a demanda acidentária tem como objetivo a reparação da incapacidade decorrente do acidente ou da doença profissional e não da mera lesão ou moléstia.

Pelo exposto, nego provimento ao recurso.

MARCOS FLEURY Relator